

A.I. Nº - 232853.0007/02-9
AUTUADO - RABBIT COOPER COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - NILZA CRISPINA MACEDO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0300-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas. Efetuadas as correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 11.266,69, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração decorrente da falta contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis”;

2 – “Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 60 e 61, discordando dos números apresentados pela autuante. Informa que procedeu a conferência dos itens fiscalizados e elaborou novos demonstrativos, concluindo que os valores exigidos no presente PAF devem ser reduzidos para R\$ 6.021,22 (infração 1) e R\$ 294,13 (infração 2).

A autuante, em informação fiscal (fls. 98 e 99), concorda com as alegações defensivas, dizendo que o engano cometido foi decorrente de falha no processamento do sistema SAFA, utilizado na fiscalização do estabelecimento autuado. Apresenta às fls. 100 a 102 novos demonstrativos, reduzindo o valor da exigência para valores iguais aos apresentados pelo impugnante em sua defesa.

VOTO

O autuado apresentou impugnação discordando dos números apresentados pela autuante no levantamento quantitativo procedido, e elaborou novos demonstrativos, concluindo que os valores exigidos no presente PAF deveriam ser reduzidos para R\$ 6.021,22 (infração 1) e R\$ 294,13 (infração 2).

A autuante, em sua informação fiscal concordou com as alegações defensivas, dizendo que o engano cometido foi decorrente de falha no processamento do sistema SAFA, que acumulou dados, gerando duplicidade de lançamentos. Apresentou às fls. 100 a 102 novos demonstrativos, reduzindo o valor da exigência para valores iguais aos apresentados pelo impugnante em sua defesa, com os quais concordo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232853.0007/02-9, lavrado contra **RABBIT COOPER COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.315,35, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA